



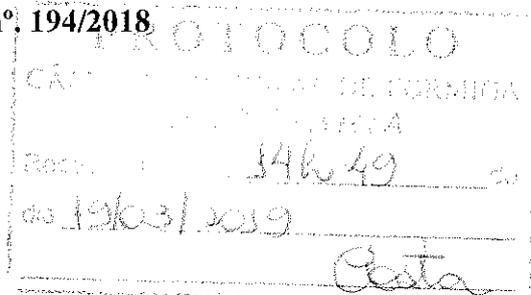
PREFEITURA MUNICIPAL

FORMIGA-MG

Mensagem nº. 032 /2019-GAB

Assunto: Encaminha Razões de Veto ao Projeto de Lei nº. 194/2018

Data: 19 de março de 2019



Senhor Presidente.

Foi encaminhado para sanção o Projeto de Lei nº 194/2018, de autoria do Vereador Sidney Geraldo Ferreira, o qual dispõe sobre a proibição do manuseio, utilização, queima e a soltura de fogos de artifícios com estampidos, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Formiga e dá outras providências.

No entanto, a medida não reúne condições de ser convertida em lei da forma como apresentada, pelas razões a seguir elencadas.

Embora louvável a referida propositura, não há dúvidas de que parte da matéria nela veiculada está inserida dentre aquelas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo imiscuir-se, situação que implica em flagrante violação à Separação dos Poderes, princípio este insculpido no art. 2º da Constituição da República e art. 2º da Lei Orgânica Municipal.

O art. 41, IV, da Lei Orgânica Municipal, prevê como de iniciativa exclusiva do Prefeito lei que disponha sobre "*criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública.*"

No caso do Projeto de Lei em análise, de iniciativa do Legislativo Municipal, criam-se atribuições aos servidores públicos não contempladas em lei, na medida em que prevê em seu art. 4º que "*a fiscalização do disposto nesta lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação de multas decorrentes de infrações cometidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.*"

Vê-se, pois, que não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo já que, do contrário, conforme já demonstrado, ofende a separação e independência entre os Poderes, bem como ao art. 41, IV da Lei Orgânica Municipal, por mais nobre que seja a proposta.

Vale ressaltar que cabe ao Poder Executivo primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao poder



PREFEITURA MUNICIPAL

FORMIGA-MG

público. Já o Poder Legislativo, por sua vez, incumbe a fiscalização e edição de leis que não interfiram na gestão pública.

Portanto, havendo inobservância às regras de competência, o Projeto de Lei em análise apresenta inconstitucionalidade formal, razão pela qual se mostra nulo de pleno direito, razão pela qual deve ser vetado.

Nesse sentido, entende o E. TJMG:

“Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi

Data de Julgamento: 19/07/2017

Data da publicação da súmula: 24/08/2017
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INÉPCIA DA INICIAL - NEXISTÊNCIA - PROCESSO LEGISLATIVO DEFLAGRADO POR INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - CONFIGURAÇÃO. A peça de ingresso não é inepta se da sua leitura é perfeitamente possível aferir qual a norma da Constituição do Estado de Minas Gerais supostamente violada, bem como o fundamento jurídico da pretensão deduzida em juízo. A função permanente de captação, avaliação técnica e distribuição do medicamento reaproveitado exige a implementação de um programa de governo contínuo e complexo, através da criação de um sistema de gerenciamento diverso do adotado para o medicamento novo e da utilização de profissionais qualificados. Padece de **inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa do legislativo que cria programa cuja correta implementação afeta diretamente a organização, funcionamento e atribuições dos órgãos da rede de saúde da Administração Pública Municipal.**”(TJMG, 1.000.16.094493-0/000)

“Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil

Data de Julgamento: 25/01/2017

Data da publicação da súmula: 17/03/2017 EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA CAUTELAR - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - LEI N. 10.927/2016 - ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO, DAS ATRIBUIÇÕES, DOS REQUISITOS PARA PROVIMENTO E DA LOTAÇÃO DE CARGO DO PODER EXECUTIVO - MATÉRIA REFERENTE À ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL- APARENTE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR OFENSA AOS ARTS. 66, III, "C" E "F" E 90, XIV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS - EXISTÊNCIA DE PERIGO DA DEMORA - CONVENIÊNCIA DA SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA NORMA TIDA POR INCONSTITUCIONAL - DEFERIMENTO.
1. É privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre matérias relativas à organização administrativa, notadamente acerca da transformação de carreira integrante da estrutura de Secretaria Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL

FORMIGA-MG

2. *Presença do fumus boni iuris, ante o aparente vício de **inconstitucionalidade formal da norma, a teor do disposto nos arts. 66, inciso III, alíneas "c" e "f" e 90, inciso XIV, da Constituição Mineira.***

3. *Periculum in mora evidenciado pelo risco na manutenção dos efeitos da norma inconstitucional, o que configura a conveniência do sobrestamento de sua eficácia.*

4. *Medida cautelar deferida.*" (TJMG, 1.000.16.074913-1/000)

Assim, conclui-se que a iniciativa, no que concerne a criação de atribuições aos servidores públicos municipais, não pode prosperar, não obstante a louvável intenção do Poder Legislativo, uma vez que a norma trata de atos inerentes à função executiva, razão pela qual viola a separação, independência e harmonia entre os Poderes.

Diante do exposto, **veto parcialmente o Projeto de Lei n.º 194/2018, de 28 de fevereiro de 2019 aprovado, especificamente o artigo 4º**, com fundamento no artigo 44, §1º, da Lei Orgânica do Município, devolvendo o assunto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador Evandro Donizetti da Cunha

Presidente da Câmara Municipal de Formiga.